



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1059, DE 2023
(Apensados PLs nº 1817/23, 3418/23 e 4213/2024)

Dispõe sobre a revogação da limitação do exercício da advocacia em todo território nacional.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria da nobre deputada Fernanda Pessoa que visa revogar o § 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para acabar com a exigência de inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Como justificativa, a autora argumenta que “a limitação de cinco processos anuais para inscrição suplementar não mais faz sentido, tendo em vista que o exercício da profissão se encontra resguardada pela subseção de domicílio do profissional. Ademais, a revogação do dispositivo vem no sentido de atualizar a legislação para a realidade atual dos profissionais da advocacia, da qual, a internet trouxe a possibilidade da prestação de serviço para pessoas em outras unidades da Federação”.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- 1) **PL nº 1817/23**, de autoria do nobre deputado Arthur Oliveira Maia, que dá nova redação aos arts. 10 e 15 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, para acabar com a exigência de inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil.



- 2) **PL nº 3418/23**, de autoria do nobre deputado Rubens Pereira Júnior, que amplia o número de causas em que o advogado pode atuar em Conselhos Seccionais diversos dos que possui inscrição e dá outras providências.
- 3) **PL nº 4213/2024**, da autoria do nobre deputado Luiz Fernando Faria, que dá nova redação ao Art. 10, revogando-se o § 2º e § 4º, e Art. 15, § 5º., da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Em boa hora é o projeto de lei nº 1059/23, que objetiva acabar com a limitação de atuação profissional de advogados pelo país, o que para tanto revoga a exigência de inscrição suplementar para atuar fora do domicílio profissional.

A “liberdade de trabalho” ou a “liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” é direito declarado no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, e pode ser definida como a liberdade do ser humano em desempenhar qualquer atividade laborativa profissionalmente, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Em outras palavras, liberdade de trabalho é a liberdade do ser humano em desempenhar qualquer atividade laborativa profissionalmente. Tem inspiração na autonomia de vontade das partes e na liberdade contratual, que são alicerces do primado liberal básico.

No caso da imposição de qualificações para o exercício de determinada profissão, a finalidade a ser observada deverá ser sempre a de evitar que um profissional desqualificado acarrete danos à coletividade. Não havendo correlação entre a qualificação exigida e a finalidade de evitar danos à coletividade, a conclusão que se chega é a de que a limitação imposta ao exercício da advopela necessidade de inscrição suplementar não se coaduna com o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Palavras-chave: Direitos fundamentais. Direito do trabalho. Liberdade de trabalho

A lei deve limitar-se a estabelecer requisitos gerais relacionados às qualificações necessárias ao exercício da profissão. No caso dos advogados, a qualificação profissional exigida é atestada através do exame da OAB; quem for aprovado no referido exame pode atuar como advogado.

O advogado é advogado em todo o Brasil, sendo desnecessária e onerosa a inscrição suplementar. Trata-se de uma burocracia esdrúxula que não encontra guarida em nossa Constituição Federal, que é clara ao vedar a reserva de mercado e determinar a liberdade de trabalho.



A sanha arrecadatória somada a um notório corporativismo de pequenos, porém, poderosos grupos, sustentam o modelo que exige inscrição suplementar para o advogado atuar em domicílio profissional diverso do seu domicílio de origem.

Nesse contexto, merece destaque o princípio da razoabilidade que pressupõe que os atos praticados estejam em harmonia com a norma jurídica invocada ou aparentemente violada, imbuídos do ideal de justiça.

O princípio da razoabilidade é conceituado por Barroso, como um princípio basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça. Com base na razoabilidade, faz-se uma interpretação atual da norma jurídica, considerada isoladamente. (BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. São Paulo: Renovar, 2014)

Entendo que o princípio da razoabilidade é, pois, um princípio com função negativa, que tem como objetivo verificar se certo ato ultrapassou os limites legais estabelecidos, ou seja, se o ato é razoável. A razoabilidade verifica-se no exame do meio e do fim perquirido, que devem ser compatíveis, objetivando impedir que se cometa excessos contra direitos fundamentais.

A obrigatoriedade de inscrição suplementar da OAB foge do razoável e viola o direito fundamental da liberdade de profissão. Pergunto: qual o fim perseguido por essa exigência? Será que os advogados de um determinado domicílio profissional são melhores que os demais advogados e, portanto, faz se necessário a inscrição suplementar para atuar no domicílio desejado? Será que é razoável obrigar um advogado que tem clientes em várias partes do Brasil pagar para atuar fora do seu domicílio profissional?

Nota-se que não há argumento razoável que possa embasar a defesa da manutenção da inscrição suplementar para advogados atuarem fora de seu domicílio profissional. É uma exigência esdrúxula e nada razoável que burocratiza e limita o livre exercício da profissão de advogado.

I – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Considerando a falta de razoabilidade da normativa que ora se pretende revogar e em nome da liberdade plena de atuação profissional sem limitações territoriais, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de



Lei nº 1059/2023 e dos Projetos de lei apensados e, no mérito, pela APROVAÇÃO dos PL nº 1059/23, PL 1817/23 e PL nº 4213/2024 e pela REJEIÇÃO do PL 3418/23.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator

Apresentação: 10/12/2024 16:57:29.510 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 1059/2023

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241255452700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* C D 2 4 1 2 5 5 4 5 2 7 0 *